



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072446-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante PRISCILLA DE JESUS TEIXEIRA BRANDÃO, é agravada ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2072446-93.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Priscila de Jesus Teixeira Brandão

Agravada: Alessandra Moreno Carvalho Antunes

Voto nº 38.718

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Insurgência contra a decisão que indeferiu a gratuidade pleiteada pela agravante – Necessidade de comprovação quanto à veracidade da declaração de pobreza – Presunção relativa – Possibilidade de controle pelo Juiz e indeferimento quando não comprovada a insuficiência econômica – Recorrente que não atendeu integralmente à determinação de juntada de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos – Elementos dos autos que indicam capacidade econômica da parte – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PRISCILA DE JESUS TEIXEIRA BRANDÃO**, nos autos da ação de exigir contas que move contra **ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho, que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pela agravante, determinando o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição na dívida ativa (fls. 100/102).

Sustenta a recorrente que faria jus à gratuidade, já que não teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo

do próprio sustento. Diz ter comprovado sua hipossuficiência com os documentos que juntou. Alega estar desempregada e não ter renda fixa.

Recurso tempestivo, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o seu art. 99:

Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício, tal como determinado pelo Juízo de 1º Grau (fls. 83/84).

In casu, todavia, a parte recorrente deixou de atender integralmente a determinação de apresentação dos documentos indicados para a verificação da efetiva existência de situação autorizadora da concessão do benefício (trouxe apenas extrato de conta corrente do Banco Brasil, referente a 19 dias e não a três meses conforme requerido, de conta Bradesco de 1 mês, sem qualquer movimentação) e extrato de vínculos de trabalho que não fazem parte da Carteira de Trabalho Digital. Conquanto tenha dito não declarar imposto de renda não apresentou declaração de isenção ou comprovação de que não apresentou declaração. Também não esclareceu a não apresentação de extratos de cartões de crédito, sendo que do extrato de fls. 91/92 se verifica que em 01/11 pagou R\$ 871,00 de cartão de crédito, sendo evidente a omissão de informações ao Juízo. Dos documentos que acompanham a inicial se verifica que possuía conta junto ao Itaú, não tendo apresentado extratos dessa conta corrente ou informado se a encerrou. Na qualificação da parte na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência sequer constou a profissão da autora ou a condição de desempregada, sendo que consoante abaixo se esclarecerá aparentemente é autônoma ou possui trabalho informal.

Os poucos documentos apresentados evidenciam a capacidade financeira da demandante (recebeu em 19 dias mais de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

7.100,00 em *pix*; tendo gasto compatível com as entradas no único cartão de crédito que se tem notícia possuir), indicando a inexistência de situação hipossuficiente que autorize a concessão do benefício, não podendo ser enquadrada na condição de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Do que se extrai dos autos, portanto, a parte agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que não possuiria condições financeiras para arcar com as custas do processo, de modo que de rigor a manutenção do indeferimento da benesse.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator